



Processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) nº 05524/2005/004/2019

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Protocolo SIAM nº 0031013/2020

A Secretaria Executiva da URC/COPAM Leste Mineiro, no uso de suas atribuições definidas pelo Decreto Estadual nº 47.787/2019 e com fundamento legal no Art. 46 do Decreto Estadual nº 47.383/ 2018 c/c Art. 15, inciso VI e Art. 20, § 5º, ambos do Decreto Estadual nº 46.953/2016, vem, por meio deste, exercer o juízo de admissibilidade do Recurso Administrativo (Protocolo SIAM nº 0774106/2019) interposto por MD GODINHO MINERAÇÃO (CNPJ Nº 01.387.605/0001-40) em face da decisão proferida pela Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM-LM) nos autos do Processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) nº05524/2005/004/2019, que indeferiu o requerimento de licença ambiental motivado pela impossibilidade técnica (fl. 188), por força do Parecer Técnico nº 0739557/2019 (fls. 185/186), consoante publicação realizada na IOF/MG no dia 30/11/2019, Caderno 1, Diário do Executivo, p. 26 (fl. 188).

O ato de interposição do recurso foi publicado na IOF/MG no dia 20/12/2019, Caderno 1, Diário do Executivo, p. 35 (fl. 221), Doc. SIAM nº786023/2019, nos termos do Art. 4º, inciso VI, da Lei Federal nº 10.650/2003.

I. Do cabimento.

Recorribilidade e adequação presentes, visto que o intento recursal tem previsão legal (Art. 40, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018).

II. Da legitimidade recursal.

Podem interpor recurso contra a decisão administrativa o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento; o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão; o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos, consoante permissivo previsto no Art. 43 do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Presente, destarte, a legitimação recursal, visto que o recurso foi subscrito pelo Sr. Carlos Domingues de Oliveira Filho (Eng. Minas), procurador regularmente constituído nos autos pelo titular do direito atingido pela decisão administrativa (fls. 208), bem como, pelo próprio empresário, o Sr. Milton Dias Godinho.

III. Do interesse recursal.

Incide, no procedimento recursal, o binômio necessidade/utilidade como integrante do interesse em recorrer. Assim, à vista da sucumbência (indeferimento do requerimento de licença ambiental simplificada), patente o interesse da parte em recorrer.

IV. Da tempestividade.

O recurso, para ser admissível, deve ser interposto no prazo legal.

De acordo com o Art. 44, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo para a interposição de recurso contra a decisão que indefere o pedido de licença a que se refere o Art. 40, inciso I, do referido Decreto, é de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes, observado o disposto no Art. 59 da Lei nº 14.184/2002, consoante previsto no Art. 44, § 3º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro - SUPRAM/LM

Frise-se que é admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem, conforme previsão contida no Art. 44, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

No caso, a decisão combatida foi publicada na IOF/MG no dia 30/11/2019 (sábado), Caderno 1, Diário do Executivo, p. 26 (fl. 188), prorrogando-se o termo inicial da contagem do prazo para o primeiro dia útil que seguir ao da publicação, no caso, 02/12/2019 (segunda-feira), nos termos do Art. 224, § 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), aplicado supletiva e subsidiariamente à seara processual administrativa (Art. 15 do CPC/2015), sendo que o recurso foi interposto no dia 12/12/2019 (quinta-feira), conforme Protocolo SIAM nº 0774106/2019 (fl. 190), transcorridos, assim, exatos 10 (dez) dias.

Tempestivo, portanto, o recurso.

V. Do preparo.

A decisão administrativa a que se refere o Art. 40, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 desafia recurso mediante o regular preparo, nos termos do Art. 46, inciso IV, do mesmo Decreto, com redação determinada pelo Art. 2º do Decreto Estadual nº 47.508, de 8/10/2018, retroagindo seus efeitos a partir de 30/03/2018.

O recorrente instruiu o seu arrazoado recursal com o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997 (fls. 219/220; 222).

Preparado, assim, o recurso.

VI. Da regularidade formal.

O recurso apresenta-se motivado, visto que a recorrente apresentou ao órgão administrativo *ad quem* as razões de seu inconformismo em arrazoado materializado formalmente nos autos (fls. 190/197), intruído com os documentos de fls. 198/220.

VII. Da inexistência de fatos impeditivos e/ou extintivos.

Não se vislumbra, *a priori*, a ocorrência de fatos que ensejam a extinção e/ou impedem o direito de recorrer.

Registre-se, por oportuno, que não há previsão de efeito suspensivo no Decreto Estadual nº 47.383/2018, devendo-se observar, portanto, o disposto no Art. 57, parágrafo único, da Lei Estadual nº 14.184/2002, situação esta que não se faz presente no caso em análise.

VIII. Conclusão.

O recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo; por quem não tenha legitimidade; sem atender a qualquer dos requisitos previstos no Art. 45; e/ou sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, consoante preconizado no Art. 46 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

No caso, o recurso se apresenta **próprio, tempestivo e preparado**, pelo que deve ser conhecido e regularmente processado.

Pelo exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço** do recurso.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro - SUPRAM/LM



Considerando que as razões recursais se resumem a questões de ordem técnica, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria Regional de Regularização Ambiental da SUPRAM/LM para a emissão de parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo Órgão Competente, nos termos do Art. 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com redação conferida pelo Art. 16 do Decreto Estadual nº 47.837/2020.

Em seguida, ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para os expedientes de praxe e encaminhamento dos presentes autos à **Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro**, competente para decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela SEMAD, nos termos do Art. 9º, inciso V, alínea "a", do Decreto Estadual nº 46.953/2016 c/c Art. 41 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com redação determinada pelo Art. 14 do Decreto Estadual nº 47.837/2020.

Governador Valadares, 24 de janeiro de 2020.

Gesiane Lima e Silva

Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro
MASP: 1354357-4